

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 17.856/08/2ª Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000147671-11
Pedido de Reconsideração: 40.040118982-60
Requerente: Inael do Brasil Ind. e Comercio de Material Elétrico Ltda
IE: 376989022.00-58
Proc. S. Passivo: Delcismar Maia Filho/Outro(s)
Origem: DF/BH-3

EMENTA

IMPORTAÇÃO – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – DESCARACTERIZAÇÃO DO DIFERIMENTO. Constatada a importação do exterior de mercadorias ao abrigo indevido do diferimento previsto no item 24 do Anexo II do RICMS/96, uma vez que as mercadorias importadas não constam da relação específica do Regime Especial concedido à Autuada. Verifica-se, ainda, que o imposto também incide em operação de importação sob regime de arrendamento internacional, alegado pela Contribuinte em denúncia espontânea. Acolhimento parcial das razões da Requerente, no sentido de se reconhecer a aplicabilidade do item 42 do Anexo IV do RICMS/96, vigente à época. Pedido de Reconsideração conhecido, em preliminar e, no mérito, deferido em parte. Decisões unânimes.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do imposto incidente na importação do exterior de mercadorias desembaraçadas em 21/01/2000 ao abrigo do diferimento, haja vista as mercadorias importadas não constarem da relação específica do Regime Especial concedido à autuada.

A decisão consubstanciada no Acórdão nº 16.912/06/2ª (fls. 238/243), por maioria de votos, manteve integralmente as exigências fiscais de ICMS e MR (50%).

Inconformada, a Requerente interpõe, tempestivamente, o presente Pedido de Reconsideração (fls. 246/261), por intermédio de seu procurador regularmente constituído, apresentando questões para as quais requer reexame, sob a alegação de terem sido expressamente suscitadas em sua Impugnação e de não terem sido objeto de exame pela Câmara.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 263 a 266, opina, em preliminar, pelo conhecimento do Pedido de Reconsideração e, no mérito, pelo seu indeferimento.

Na sessão do dia 13/12/06 (fl. 268), a 2ª Câmara de Julgamento, decide, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Pedido de Reconsideração. Em seguida, também em preliminar, à unanimidade, em exarar despacho interlocutório, o qual é

cumprido pela Requerente às fls. 272 a 282. O Fisco se manifesta a respeito (fls. 285 a 287) e apresenta o documento de fl. 288.

É aberto vista para a Impugnante (fl. 292), que se manifesta às fls. 293 a 295. O Fisco torna-se a manifestar (fls. 300 a 302).

A Auditoria Fiscal volta a se manifestar às fls. 303 a 307, ratificando seu entendimento anterior.

DECISÃO

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

Superadas, de plano, as condições de admissibilidade capituladas nos incisos II e III do art. 135 da CLTA/MG, haja vista que a decisão anterior foi tomada por maioria de votos, em processo submetido ao rito ordinário, cumpre-nos verificar o atendimento, também, da condição estatuída no inciso I do citado dispositivo legal.

Em examinando a respeitável decisão dessa Colenda Câmara, bem como as razões apresentadas pela Requerente, entende-se que o julgamento anterior deixou de apreciar matéria de fato ou de direito, expressamente suscitada na Impugnação.

Conforme se depreende do Acórdão hostilizado, as questões aduzidas pela Requerente, em sua peça recursal e também na Impugnação, à exceção de duas, foram devidamente tratadas no Acórdão Recorrido.

Inicialmente, insta ressaltar que no que concerne à alegação da Requerente de que o fato de as importações terem ocorrido sob regime de arrendamento mercantil não só foi exaustivamente tratada como constituiu-se no cerne da decisão.

Conforme se pode verificar às fls. 241/242 dos autos e consta inclusive da ementa do Acórdão hostilizado, a questão foi amplamente discutida, concluindo a Câmara pela pertinência das exigências fiscais pelos motivos muito bem esclarecidos no Acórdão.

No que concerne à alegação de não exame da norma de não-incidência (norma especial em confronto com a norma de incidência (norma geral), a nosso ver, também não merece guarida. Trata-se de mero exercício de retórica por parte da Autuada/Requerente. Todos os dispositivos legais e regulamentares relacionados à autuação foram devidamente discutidos e analisados, de forma correta, e o resultado dessa análise consta do Acórdão referente à decisão.

Quanto à alegação da inaplicabilidade do ICMS como imposto para fazer justiça tributária em balança comercial, o próprio trecho do Acórdão transcrito pela Requerente em sua peça defensiva demonstra com cristalina clareza que suas alegações foram devidamente observadas e seria desnecessário que o Acórdão fizesse expressa alusão às razões alinhadas pela Impugnante. O que ocorreu foi que as alegações da Autuada não foram acatadas, coisa bem diferente.

Ainda no que diz respeito à não observância de suas alegações de ausência de circulação de mercadorias nos casos de arrendamento mercantil, na possível incidência do ISS nos casos da espécie e do não exame da jurisprudência apresentada, a

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

nosso ver, não há dúvida, que tudo isso foi sim analisado e considerado e foram todas as alegações somadas e em conjunto, confrontadas com a legislação de referência que definiram a tomada de decisão por parte da Câmara.

Na verdade, trata-se de um conjunto de argumentos, constituindo bloco único, com o objetivo precípuo de defender a não incidência do ICMS em casos de importação sob a modalidade de arrendamento mercantil.

Melhor dizendo: digressões sobre um mesmo tema sobre o qual muito bem se pronunciou a Câmara em sua decisão.

Entretanto, como dito acima, houve duas questões que, com efeito, foram aduzidas pela Impugnante e não foram examinadas.

A uma, diz respeito ao tratamento tributário dispensado aos países da Organização Mundial de Comércio. Nesse caso, como bem já mencionou a Requerente, não se trata de matéria que tenha sido expressamente suscitada nos autos, não configurando, portanto, pressuposto de cabimento do recurso, a teor do inciso I do art. 135 da CLTA/MG.

Há, entretanto, uma única questão alegada pela Requerente que entende-se não tenha sido enfrentada de forma expressa na decisão anterior e que concerne a “não apreciação da operação sob o pálio da importação por Regime de Importação Temporária”, na dicção da Requerente.

Diante disso, reputa-se atendida a condição do inciso I do art. 135 da CLTA/MG, atendendo a exigência de preenchimento cumulativo das condições, conforme previsto no *caput* do mesmo artigo. Via de consequência, configuram-se os pressupostos de admissibilidade para o Pedido de Reconsideração.

DO MÉRITO

Decorrem as exigências fiscais da constatação de falta de recolhimento do ICMS incidente na importação de mercadorias ao abrigo indevido do diferimento previsto no item 24 do Anexo II do RICMS/96, uma vez que as mercadorias importadas, desembaraçadas em 21/01/2000, não constavam da relação específica do regime especial concedido à Requerente.

Constata-se, no entanto, que a importação também se deu ao amparo de regime especial aduaneiro de admissão temporária, devidamente aprovado pela Receita Federal, com o pagamento do I.I. e do I.P.I. proporcional ao tempo de internação do produto.

Nesta circunstância, deve a autuação fiscal limitar-se à exigência do ICMS, com seus acréscimos legais, com utilização da base de cálculo reduzida, na forma do disposto no item 42 do Anexo IV do RICMS/96, vigente à época da importação, que assim dispunha:

42	Entrada de Mercadoria ou bem, importados do exterior sob o amparo do Regime Especial Aduaneiro de	O valor da operação	Equivalente ao percentual do tributo federal	Indeterminada
----	---	---------------------	--	---------------

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

	Admissão Temporária, previsto na legislação federal, com pagamentos dos impostos federais incidentes na importação proporcionalmente ao tempo de permanência no País.		dispensado.	
--	---	--	-------------	--

Com efeito, consta da documentação acostada aos autos pela Requerente, por solicitações dessa Câmara em interlocutório, que a Receita Federal reconheceu e concedeu a ela regime especial aduaneiro de admissão temporária, regime este que lhe permitiu o recolhimento do I.I. e do I.P.I. proporcional ao tempo de internação do produto, sendo que os pagamentos, inicial e das prorrogações, foram efetuados, respectivamente, em DI de 12/01/2000 e em DARF de 12/03/04 (2), 16/12/04 e 18/12/06 (fls. 272/282).

As prorrogações concedidas pela Receita Federal e os pagamentos dos impostos federais efetuados confirmam que a Requerente cumpriu, integralmente, as condições impostas pela legislação federal para usufruir da redução proporcional dos impostos federais.

Consequentemente, ficou a Requerente habilitada a usufruir do mesmo benefício com relação ao ICMS, na forma de redução da base de cálculo, como disposto no item 42 do Anexo IV do RICMS/96, supra transcrito, com o vencimento das obrigações fiscais decorrentes das prorrogações do tempo de permanência do bem sob o regime de admissão temporária nas mesmas proporções e prazos de recolhimento dos tributos federais.

Importante ressaltar, que o período objeto da fiscalização desenvolvida pelo Fisco estadual, de acordo com o Relatório Fiscal anexo ao Auto de Infração em exame, foi janeiro/2000 e consta deste mesmo documento que o trabalho executado foi *“conferência específica da operação de importação realizada referente a Declaração de Importação nº. 00/0030708-9 e dos recolhimentos efetuados, no período especificado acima, motivado por solicitação de aditivo ao Regime Especial de Diferimento e protocolizado uma denúncia espontânea ineficaz pelo contribuinte”*, para um fato gerador ocorrido em 21 de Janeiro de 2000, no ato do desembaraço aduaneiro.

Nesta situação, a exigência do ICMS aqui articulada, com base de cálculo reduzida, somente pode alcançar a obrigação tributária vencida no período objeto da fiscalização, já que o lançamento, na dicção do art. 144 do CTN, deve reporta-se à data da ocorrência do fato gerador. Dispõe este dispositivo:

“Art. 144 - o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada”.

Por outro lado, é de se considerar também que o lançamento é atividade administrativa vinculada e tem por objeto determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível, na forma do disposto no art. 142 do CTN, que assim estatui, *“in verbis”*:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

"Art. 142 - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único: A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional".

Diante do exposto, entende-se correta a solicitação da Requerente em adequar a aplicabilidade do item 42 do Anexo IV do RICMS/96 do período.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em deferir em parte o Pedido de Reconsideração no sentido de se reconhecer a aplicabilidade do item 42 do Anexo IV do RICMS. Pela Requerente, sustentou oralmente o Dr. Delcismar Maia Filho e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Eder Sousa. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Mauro Heleno Galvão (Revisor) e Edvaldo Ferreira.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2008.

Luiz Fernando Castro Trópia
Presidente

Sauro Henrique de Almeida
Relator

SHA/EJ